



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356626

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058312-61.2025.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é agravante QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A, é agravado DANIELLE DE FREITAS AYRES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 2025/50838
AGRV. N°: 2058312-61.2025.8.26.0000
COMARCA: VOTUPORANGA
AGTE. : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A
AGDO. : DANIELLE DE FREITAS AYRES

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Édito que determinou o restabelecimento do plano – Execução de multa por descumprimento – Impugnação rejeitada – Insurgência da executada – Descabimento – Descumprimento fartamente comprovado – Exequente que demonstrou recusas de atendimentos e consultas, após proferida a sentença – Desnecessária a intimação pessoal das coexecutadas, na hipótese – Ciência inequívoca da ordem judicial – Inaplicável a Súmula nº 410 do STJ – Redução da multa inviável – Ausência de qualquer justificativa para o descumprimento – AGRAVO IMPROVIDO.

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, tirado em cumprimento de sentença ajuizado pela agravada em face da agravante, em que, pela decisão de fls. 83, integrada pela de fls. 97, restou rejeitada a impugnação.

Sustenta a agravante, em síntese, que não houve descumprimento, conforme fotos de telas de computador comprova. Entende que não houve intimação pessoal e cita a Súmula nº 410 do STJ. Defende a redução do valor, pois o considera excessivo. Evoca o art. 537, cabeça e § 1º, I, do CPC.

Este processo chegou ao TJ em 26/02, sendo a mim distribuído em 27, com conclusão na sequência (fls. 19).

Despacho inicial às fls. 20, negando efeito suspensivo.

Sem resposta e nova conclusão em 31/03 (fls. 23).

Caso estudado e voto concluído em 03.

Breve relato.

O agravo não merece provimento.

Em setembro de 2024, a recorrente foi condenada, por sentença definitiva (fls. 871/879), a restabelecer o plano da recorrida, mas tal decisão não havia sido cumprida até janeiro de 2025, conforme fartamente comprovado pela beneficiária às fls. 46/82. Com efeito, ao buscar atendimento e marcar consultas, houve recusa sistemática da rede credenciada. Mensagens eletrônicas e correspondência eletrônica também demonstram fartamente o descumprimento.

Imagens de tela de computador nada provam em favor da executada e sequer houve menção no recurso aos documentos apresentados pela agravada.

Desnecessária a intimação pessoal das coexecutadas, pois estão regularmente representadas em Juízo e não há previsão legal nesse sentido, muito menos qualquer excepcionalidade na hipótese.

A agravante tinha inequívoca ciência da decisão que a condenou à obrigação de fazer consistente no restabelecimento do plano.

Não se pode aqui suscitar a aplicação da Súmula nº 410 do STJ, diante da especificidade do caso. Como bem destacado pela Ministra Nancy Andrighy, no julgamento do REsp 746.524/SC, de sua relatoria: *“os óbices processuais não podem ser invocados livremente, mas apenas nas hipóteses em que seu acolhimento se faz necessário para a proteção de direitos fundamentais da parte, como o devido processo legal, a paridade de armas ou a ampla defesa”* (DJe 16/03/2009), o que, como se nota, não é o caso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nada a reparar no valor executado (R\$25.000,00).
Não há mínima justificativa para o descumprimento da ordem judicial definitiva.

Incensurável, assim, a decisão.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao
agravo.

É como voto.

MIGUEL BRANDI
Relator